

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCÁS-CE

Projeto de Resolução nº 04/2023 de 07 de agosto de 2023

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES

JUCÁS-CE

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCÁS - CE.

RESOLUÇÃO nº 04/2023, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jucás - CE, estabelece normas disciplinares, procedimentais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCÁS- CE, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 23 do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, por esta Resolução, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jucás.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º. Integra esta Resolução o Anexo Único que regulamenta o funcionamento e a organização dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO 2

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 3º. São deveres dos Vereadores no exercício do mandato atender aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e os contidos neste Código, sujeitando-se, aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 4º. Constituem, além das atribuições constitucionalmente e legalmente previstas, deveres fundamentais dos Vereadores:

I - promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social de forma a atendê-las e encaminhá-las, no exercício do seu "*munus*" público;

II - defender os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, almejando o bem-estar e o combate às desigualdades sociais;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à manifestação de vontade do povo do Município de Jucás;

IV - comparecer às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões de que for integrante, com assiduidade e pontualidade;

V - cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal e este Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como combater a prática de elaboração e disseminação das chamadas "fake news".

VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto;

VII - tratar com respeito, civilidade, urbanidade e cortesia os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões dos órgãos da Casa Legislativa;

X - zelar pelo patrimônio e recursos financeiros do Poder Legislativo, com estrita observância à necessidade e economicidade dos gastos;

XI - residir no Município;

XII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos ou quando o Presidente, os membros da Mesa Diretora, ou algum colega estiver fazendo uso da palavra.

CAPÍTULO 3

DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º. É vedado aos vereadores incorrer em qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, em especial:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, observada a legislação municipal em vigor.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades, constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude da aprovação em Concurso Público, aplicando-se neste caso o previsto no art.38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada, observada a legislação municipal em vigor;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO 4

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º. Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com as penalidades previstas neste Código:

I - Quanto às normas de conduta nas Sessões da Câmara ou fora delas:

- a) praticar agressões físicas e/ou ofensas morais aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara;
- b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- c) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;
- d) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;
- e) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- f) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara Municipal, quando nele não tiver comparecido.
- g) comportar-se no interior da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;
- h) abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;
- i) submeter as suas tomadas de posições ou seu voto exigindo contrapartidas de qualquer espécie ou em proveito pessoal;
- j) deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;
- k) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas durante

toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;

II - Quanto às prerrogativas, respeito à verdade e aos recursos públicos:

- a) perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- b) favorecer acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;
- c) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- d) omitir intencionalmente todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;
- e) utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

CAPÍTULO 5

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º. As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a ética ou decoro parlamentar são:

I - censura verbal ou escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

II - advertência pública oral em sessão ordinária, com leitura da decisão que aplicou a penalidade e com notificação ao Presidente do Partido Político a que estiver filiado;

III - impedimento temporário para o exercício do mandato, sem remuneração e pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a possibilidade de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões;

IV - perda do mandato.

§1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§2º - São passíveis das penalidades contidas nos incisos deste artigo as seguintes infrações:

a) aplica-se a censura verbal nas infrações constantes nas alíneas "a", desde que não sejam agressões físicas, "b" e "d", do inciso I do art. 6º;

b) aplica-se a censura escrita nos casos de reincidência, na mesma legislatura, das infrações passíveis de censura verbal, e nas infrações constantes na alínea "d" do inciso I, do art. 6º;

c) aplica-se a advertência pública nas infrações contidas nas alíneas "a", quando houver agressão física, "c", "e", "h" e "j" todas do inciso I do art. 6º;

d) aplica-se o impedimento temporário do exercício do mandato nas infrações contidas nas alíneas "g", "i" e "k" do inciso I e alíneas "c" e "e" do inciso II, ambos do art. 6º;

e) aplica-se a perda do mandato nas infrações contidas no art. 5º, e na alínea "f" do inciso I e alíneas "a" e "b" do inciso II, ambos do art. 6º.

§3º A suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser aplicada cumulativamente à pena de advertência escrita, por 30 (trinta) dias, e também cumulativamente à pena de advertência pública oral, no máximo por 60 (sessenta) dias.

§4º A censura e a advertência escritas serão enviadas ao Vereador mediante ofício assinado pelo Presidente da Casa.

§5º A advertência pública oral consistirá na leitura, pelo Secretário da Mesa Diretora e durante sessão ordinária, do ato que aplicou a penalidade.

§6º A decisão que aplicar qualquer das penas de advertência ou suspensão temporária do mandato, poderá ser cumulada com a de proibição de ser reconduzido ao cargo, ou ocupar outro, até o final da legislatura.

§7º Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever de o Vereador reparar o dano eventualmente ocorrido.

§8º Em caso de reincidência, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

§9º Verifica-se a reincidência quando o Vereador comete nova infração dentro da mesma legislatura, depois de ter sido condenado irrecorrivelmente por infração anterior prevista neste Código.

§10º As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

Art. 8º. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, por provocação do ofendido ou por ato de ofício, na sessão em que ocorrer a infração.

§1º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador apresentar recurso endereçado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante petição escrita e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Recebido o recurso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará parecer escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do recurso.

§3º Opinando a Comissão quanto à procedência do recurso, deverá ser o parecer encaminhado ao Plenário para julgamento, exigindo-se quórum de maioria absoluta para a confirmação da procedência.

§4º Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura verbal deverá ser retirada dos anais da Câmara Municipal de Jucás e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 9º. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, após processo sumário, ouvido o implicado.

§1º Contra a aplicação da penalidade caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, obedecendo ao mesmo procedimento constante dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

§2º Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura escrita será considerada insubsistente, devendo ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 10. A advertência pública será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, após regular procedimento conduzido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em que se garanta ampla defesa ao vereador denunciado.

§1º A representação será conduzida à Comissão, que ao recebê-la deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intimar o vereador infrator para que seja ouvido e, caso queira, apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação.

§2º Decorrido o prazo para a defesa prévia do vereador, a Comissão deverá remeter os autos à Corregedoria Parlamentar, na forma do art. 39 do Regimento Interno para emissão de parecer opinativo no prazo máximo de 10 dias, observado o disposto abaixo:

- a) O parecer da Corregedoria não possui força vinculante, embora possa ser utilizado como fundamento para recebimento ou não da representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.
- b) O Corregedor deverá fundamentar seu parecer para garantir a efetiva transparência da atuação do órgão legislativo bem como, evitar arbitrariedades.

§3º Devolvido os autos para a Comissão de Ética, esta proferirá decisão justificando suas razões, e concluirá pela procedência ou não da representação.

§4º Entendendo pela improcedência, a decisão deverá ser publicada no site da Câmara Municipal, e arquivado o processo.

§5º Sendo a decisão pela procedência da representação, o processo deverá ser encaminhado à Mesa Diretora para inclusão na pauta da primeira sessão ordinária após o recebimento, aplicando-se a penalidade se aprovado por quórum de maioria absoluta.

§6º A penalidade será aplicada na mesma sessão em que for aprovada, e deverá ser encaminhado cópia da ata da respectiva reunião ao Presidente do Partido Político a que o vereador punido estiver filiado.

§7º O processo deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO 6

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 11. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III - responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias e tramitação de processos de sua competência;

IV - receber representações ou denúncias contra o Poder Legislativo Municipal e seus representantes;

V - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código, e;

VI - emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

Art. 12. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros titulares para mandato de dois anos, admitida uma única recondução por igual período, observando, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§1º Os líderes partidários indicarão à Mesa os nomes dos Vereadores que integrarão a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§2º O Presidente da Câmara e o 1º Secretário, não poderão integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§3º Dissolvido o bloco parlamentar, modificada sua composição numérica ou ainda caso o vereador altere sua agremiação partidária, a formação da comissão deverá ser revista a fim de redistribuir os lugares, viabilizando a manutenção da proporcionalidade partidária.

Art. 13. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I - incurso em processo disciplinar por conduta incompatível com a ética e com o decoro parlamentar; e

II - que tenha recebido na legislatura penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

§1º. Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código, deverão seus membros decidir sobre o seu acatamento ou não, em até 10 (dez) dias úteis, sendo vedado ao vereador denunciado participar da reunião e nela votar, e, neste caso, será convocado membro suplente para recompor a comissão, nos termos do art. 12, §3º deste código, para participar da referida reunião e votação. Havendo impossibilidade, as lideranças partidárias, indicarão seus representantes a serem escolhidos por votação plenária.

§2º Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código, deverão seus membros encaminhar a denúncia ao Plenário, em até 10 (dez) dias úteis, para deliberação.

§3º Em sendo aprovada a apuração da denúncia ou representação por quórum de maioria absoluta, o vereador denunciado será substituído pelo membro suplente nas reuniões que tratarem da referida denúncia.

§4º Em sendo rejeitada, a denúncia ou representação será arquivada.

Art. 14. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal, com as ressalvas indicadas neste Código.

§1º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§2º Será automaticamente desligado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante o ano legislativo.

Art. 15. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

Art. 16. Na primeira reunião ordinária após a posse da Mesa Diretora, deverá ser formada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 12 desta resolução.

Parágrafo único. Havendo processos em andamento, serão tomadas as seguintes medidas:

I - em sendo na mesma legislatura, o processo deverá ser concluído pelos membros que iniciaram o processo;

II - em sendo em outra legislatura, o processo será concluído pela nova comissão, se o parlamentar indiciado for reeleito; ou será determinado o seu arquivamento, caso o denunciado não seja reeleito.

Art. 17. A Mesa Diretora desta Casa, assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 18. Dentre os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão escolhidos, por maioria, na primeira reunião da Comissão, o Presidente e o Relator.

Parágrafo único. As demais reuniões da Comissão serão convocadas pelo Presidente sempre que necessário.

Art. 19. Havendo vacância de todos os cargos, será constituída nova Comissão em reunião ordinária da Câmara Municipal, nos termos do art. 12 deste diploma legal.

Art. 20. O Presidente terá as atribuições e prerrogativas específicas além das previstas no Regimento Interno para as demais Comissões Permanentes.

Art. 21 . Ao Presidente da Comissão compete:

I - receber informações e documentos relativos às condutas que possam ser interpretadas como reprováveis por parte de Vereadores;

II - solicitar diligências e informações sobre assuntos da competência da Comissão;

III - pugnar pela celeridade dos processos;

IV - manter rigoroso sigilo com relação às denúncias e às representações formuladas até a admissão da representação ou da denúncia pela Comissão;

V - acompanhar o processo, durante toda a sua tramitação, até a decisão final do Plenário;

VI - garantir ao cidadão denunciante a prerrogativa de acompanhar o processo.

Parágrafo Único. O Presidente será passível de processo disciplinar, com aplicação das penalidades, no caso de deixar de promover a completa e isenta apuração dos fatos no prazo estabelecido neste Código, bem como violação ao disposto no inc. IV, do caput deste artigo.

CAPÍTULO 7

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 22. Além dos Vereadores e Servidores, qualquer cidadão poderá encaminhar representação ou denúncia à Câmara Municipal, narrando fatos e indicando provas em relação ao Vereador infrator, não sendo recebidas representações ou denúncias anônimas.

§ 1º A representação será formulada pelo ofendido nas infrações em que se aplicam, se for o caso, as penalidades constantes do art. 7º, §2º, alíneas "a", "b" e "c" e a denúncia, nos casos das penalidades constantes do art. 7º, §2º, alíneas "d" e "e".

§2º A representação obedecerá aos procedimentos constantes nos artigos 8º, 9º e 10 deste Código.

Art. 23. Protocolada a denúncia nos termos do artigo anterior, será encaminhada a Assessoria Jurídica, para que no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, emita parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite.

§1º Caso seja detectado pela Assessoria Jurídica que a denúncia contenha erros, será arquivada, podendo o autor, caso queira, apresentar nova denúncia.

§2º No parecer preliminar emitido pela Assessoria Jurídica, deverá constar o procedimento a ser obedecido, dependendo das penalidades a serem aplicadas, nos termos do art. 7º, alíneas "d" e "e" do § 2º.

Seção 2

Do procedimento para a suspensão temporária do mandato

Art. 24. A denúncia devidamente autuada com o parecer preliminar da Assessoria Jurídica, em que se aplica a penalidade, se for o caso, de suspensão temporária do mandato, será encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá abrir vistas à Corregedoria Parlamentar para emissão de parecer opinativo no prazo de 10 (dez) dias. Devolvido os autos, em igual prazo, a Comissão emitirá decisão fundamentada sobre a admissão ou não da denúncia.

Parágrafo único. Antes de emitir a decisão de admissibilidade, a Comissão, se entender necessário, ouvirá previamente o Vereador infrator dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 25. Não sendo admitida a denúncia, a Comissão emitirá parecer justificando suas razões e propondo o arquivamento, que será colocado em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

§1º O arquivamento da denúncia somente será rejeitado pelo quórum de maioria absoluta.

§2º Em sendo rejeitado o arquivamento do parecer pelo Plenário, o Presidente, na mesma reunião, deverá constituir Comissão Temporária com a finalidade única de conduzir até o final o processo disciplinar, sendo vedado participar desta Comissão os membros efetivos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 26. Em sendo admitida a denúncia, a Comissão informará ao Plenário sua decisão, e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, deverá concluir todo o processo.

Art. 27. O processo disciplinar, dar-se-á através de apuração sumária dos fatos, assegurando ao denunciado ampla defesa, mediante os seguintes procedimentos:

- a) intimação do denunciado para que no prazo de 10 (dez) dias seja ouvido previamente acerca das acusações, e nesta mesma audiência, deverá indicar as provas que queira produzir;

- b) a Comissão deverá indicar também as provas que pretende produzir para elucidação dos fatos, devendo comunicar ao denunciado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, todas as diligências a serem realizadas;
- c) audiência de instrução, que deverá ser marcada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da audiência constante da alínea "a", em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo denunciado e pela comissão;
- d) após o encerramento da instrução, deverá ser concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o denunciado, querendo, apresente suas alegações finais;
- e) conclusão dos trabalhos da Comissão, apresentando em reunião ordinária do plenário o seu parecer conclusivo final.

Parágrafo único. Sempre que forem juntados documentos novos, a Comissão ouvirá, a seu respeito, o Vereador denunciado, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer sua manifestação.

Art. 28. O parecer conclusivo dos trabalhos deverá ser votado em Plenário, na primeira sessão subsequente à sua apresentação, sendo que o parecer só será aprovado pelo quórum de maioria absoluta.

Parágrafo único. O parecer concluindo pela aplicação da penalidade de suspensão do mandato deverá mencionar que o período de suspensão não excederá 30 (trinta) dias.

Art. 29. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores, no dia da leitura do parecer conclusivo, quando terá prazo de 30 (trinta) minutos para se manifestar em sua defesa.

Art. 30. No período de suspensão do mandato, o vereador denunciado não fará jus ao subsídio mensal, e o lapso não será computado para cálculo de recebimento de férias proporcionais e gratificação natalina.

Parágrafo único. Caso seja restabelecido, judicialmente, o mandato, o vereador denunciado que retornou ao cargo fará jus ao recebimento do subsídio mensal retroativo à data da suspensão.

Art. 31. Os processos instaurados nos termos desta Seção pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias para sua deliberação pelo Plenário, a contar da intimação do denunciado para a

audiência constante da alínea "a", do art. 27.

Seção III

Do procedimento para perda do mandato

Art. 32. As denúncias relativas às infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato de Vereador, bem como o rito para sua apuração obedecerão ao disposto no Decreto-Lei nº 201/1967, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno, e, neste Código no que couber, após as seguintes providências:

I - protocolada na Câmara, a denúncia será encaminhada para a Assessoria Jurídica, que emitirá parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite, nos termos dos artigos 22 e 23.

II - após a emissão do parecer, favorável ou não, ao recebimento da denúncia, no prazo estabelecido no art. 23, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar encaminhará os autos para o Presidente da Câmara, para que seja lido em plenário na primeira Sessão Ordinária, na forma legal.

Art. 33. Em sendo aprovado o recebimento da denúncia pelo voto de maioria simples, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, na mesma sessão será constituída a Comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, garantindo, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 34. Recebida denúncia, a Comissão, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, observará o seguinte procedimento:

I - elegerá, na primeira reunião, o Presidente e o Relator;

II - iniciará os trabalhos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhando cópia da denúncia ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa pelo Vereador acusado, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a nomeação recair sobre profissional bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

IV - após apresentação da defesa nos termos dos incisos anteriores, a Comissão, após ouvido a Corregedoria Parlamentar, na forma do art. 39 do

Regimento Interno, emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

V - opinando pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário para sua aprovação por quórum de maioria absoluta;

VI - opinando pelo seu prosseguimento, o Presidente designará de imediato o início da instrução, determinando as providências relativas às diligências e à instrução probatória que entender necessárias e requeridas pelo denunciado;

VII - no prazo máximo de 02 (dois) dias, deverá designar data para audiência para ouvida do indiciado e inquirição das testemunhas, devendo o denunciado ser intimado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de todas as diligências e audiências a serem realizadas, nos termos e condições estabelecidos no regulamento constante do anexo desta Resolução;

VIII - concluída a instrução, será aberto prazo de 05 (cinco) dias para o denunciado apresentar suas alegações finais;

IX - após este prazo, a Comissão emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação;

X- a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

XI - concluída a tramitação, o processo será encaminhado ao Plenário para votação, exigindo-se o quórum de 2/3 para procedência da denúncia.

§1º Caso não seja aprovado pelo Plenário o arquivamento da denúncia, nos termos do inciso V deste artigo, o Presidente da Câmara nomeará de imediato outra Comissão, garantindo a proporcionalidade partidária, não podendo participar desta nova comissão, os membros que compuseram a comissão anterior e nem os vereadores considerados impedidos, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

§2º O processo a que se refere esta seção deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de arquivamento, caso o julgamento não ocorra nesse prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 35. Todas as intimações do denunciado e de seu defensor dar-se-ão pessoalmente, e/ou por meio de Diário Oficial, flanelógrafo, e-mail ou *whatsapp*, iniciando os prazos no primeiro dia útil seguinte ao do encaminhamento, prevalecendo sempre o último.

Parágrafo único. É de responsabilidade do denunciado manter seus endereços físicos e eletrônicos atualizados.

Art. 36 Todos os prazos para respostas e manifestações de que tratam esse Código, serão contados em dias úteis, na forma dos arts. 218 a 235 do CPC, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário.

Art. 37. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Art. 38. Se, no decorrer do processo, for comprovado que o denunciante agiu com má-fé, dolo ou culpa, apresentando fatos ou afirmações que sabia serem inverídicos ou destituídos de fundamento, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeterá os autos à Assessoria Jurídica da Câmara, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis e ainda encaminhar ao Ministério Público.

CAPITULO 8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Serão recebidas denúncias de vereadores relativas ao exercício do mandato em curso, mesmo se o parlamentar estiver licenciado.

Art. 40. Os projetos de resolução destinados a alterar este Código serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aplica-se, no que couber, as prerrogativas previstas para as comissões parlamentares de inquérito e processantes.

Art. 42. Aplicar-se-ão as normas deste Código de Ética no caso de conflitos com quaisquer dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 43. Será disponibilizado este Código de Ética no site da Câmara Municipal para ampla divulgação e acesso pelos interessados.

Art. 44. Após tomar posse, a Comissão de Ética, independentemente de denúncia ou representação protocolada na Casa, deverá solicitar ao Presidente da Câmara a realização de credenciamento para fins de nomeação de advogado dativo, caso haja necessidade.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCÁS, EM 07 DE AGOSTO DE 2023.

EÚDE DUARTE LUCAS
Presidente

JÚLIO TEIXEIRA NECO
Vice-Presidente

CARLOS ANDRÉ BRAGA DE SOUZA
Secretário

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCÁS -CE

Dispõe sobre as regras procedimentais e a organização dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Jucás - CE.

Art. 1º. Os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Jucás serão regidos por este Regulamento, que dispõe sobre os procedimentos que serão observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não se aplica este regulamento à apuração de denúncias que levem à perda do mandato, sendo que neste caso, o procedimento é regido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e pelo disposto nos artigos 32 a 37 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara, das Comissões, dos Vereadores ou de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Havendo consulta formulada à Comissão, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente da Comissão convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados.

Art. 3º. A eleição para Presidente, Relator e Membro da Comissão dar-se-á na primeira reunião da Comissão, convocada para este fim pelo Presidente da Câmara.

§1º Presidirá a reunião o(a) último(a) Presidente da Comissão, se reeleito(a) Vereador(a) ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o(a) Vereador(a) mais idoso(a) da Comissão.

§2º Nenhum membro da Mesa da Câmara poderá presidir a Comissão.

Art. 4º. Ao Presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos Presidentes de Comissão Permanentes previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§1º A reunião da Comissão não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

§2º O Presidente da Comissão só toma parte da votação para desempatá-la.

Art. 5º. Nos impedimentos eventuais, o Presidente da Comissão será substituído pelo membro de maior idade da Comissão.

Art. 6º. As consultas formuladas à Comissão serão protocoladas, devendo receber Parecer, no prazo de 08 (oito) dias úteis, podendo ter o prazo prorrogado por igual período se houver obstáculos ou questões de alta indagação.

Art. 7º. A denúncia ou a representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando o seu registro e autuação.

§1º Os procedimentos tanto para a denúncia, quanto para a representação, serão os estabelecidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§2º Caso necessite, a Comissão pode solicitar à Mesa Diretora auxílio técnico administrativo do Departamento Técnico-Legislativo e da Assessoria Jurídica da Casa.

Art. 8º. A defesa escrita deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo único. Ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 9º. As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia do Presidente da Comissão.

Art. 10. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer a oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à título de introdução;

II - ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao denunciado ou a seu procurador;

IV - o Presidente e os demais Membros da Comissão poderão formular, em seguida, reperguntas de seu interesse.

V - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

VI - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 11 . A Mesa da Câmara, o denunciante, o denunciado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução, desde que seja fato novo.

Art. 12. Terminada a instrução, a Comissão abrirá ao acusado, para suas alegações finais, o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 13. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pela Comissão.

§ 1º Aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelos membros; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação.

§2º Não concordando com o Parecer do Relator, o Membro ou o Presidente deverá apresentar sua posição por escrito, também na forma de Parecer, para deliberação.

§3º Se o Parecer do Relator for rejeitado pela Comissão, será adotado o Parecer em separado apresentado pelos membros ou pelo Presidente da Comissão.

Art. 14. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art.15. Havendo necessidade, o Presidente, ouvidos os membros da Comissão, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 16. As denúncias que levam a punição de perda do mandato serão conduzidas por Comissão instituída exclusivamente para este fim, nos termos constantes do Decreto-Lei nº 201/1967 e dos artigos 33 a 38 deste Código.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCÁS, EM 07 DE AGOSTO DE 2023.

EÚDE DUARTE LUCAS
Presidente

JÚLIO TEIXEIRA NECO
Vice-Presidente

CARLOS ANDRÉ BRAGA DE SOUZA
Secretário